



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a Comunidade Terapêutica Logos e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido os seguintes requisitos constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I do Art. 1º da referida Lei foi atendido, uma vez que a Comunidade Terapêutica Logos está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição qual datada em de 31 de agosto de 2022, o que comprova a sua personalidade jurídica há pelo menos 12 meses; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que foi não comprovado nos autos, que a Comunidade Terapêutica Logos, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015**. (Podendo ser verificado no local da sede da Associação o cumprimento do Inciso II, Lei 11093, de 2015)

Verifica-se que não comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, não anexou-se ao presente PL o Estatuto Social da Comunidade Terapêutica Logos, impossibilitando verificar que se acaso os cargos de sua diretoria não sejam remunerados.

Por fim, verifica-se que houve não observância, do Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade. (Podendo ser verificado no local da sede da Comunidade o cumprimento do Inciso IV, Lei 11093, de 2015)

Face a todo exposto, **verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos Incisos II, III, IV, Lei nº 11093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 25/03/2025 13:50

Checksum: **EFC6A534C04885A723B33A0F93B25F726EC55551C336D994F87F393978025DF5**

